



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0020440-25.2025.8.16.0194

CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.750.038/0001-51); CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.664.620/0001-03); PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA (CNPJ 19.539.450/0001-85); PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA (CNPJ 14.551.981/0001-70); PIZZARIA UBERABA LTDA (CNPJ 27.895.321/0001-58); R S DE PONTES LTDA (CNPJ 19.373.068/0001-44); ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA (CNPJ 01.944.530/0001-50); ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA (CNPJ 05.297.690/0001-06); SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA (CNPJ 21.868.885/0001-15); SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA (CNPJ 02.687.372/0001-63) e PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA (CNPJ 22.808.280/0001-00)

**Solução de divergência apresentada por
BANCO DO BRASIL S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR apresenta divergência alegando que possui crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 3.033.289,32.

II. ANÁLISE

Juntamente com a petição, o Credor encaminhou cópia dos documentos de identificação, representação e contratos firmados.

Assim, passa-se à análise do pleito.

a. Contrato de n. 366309918

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário firmada por ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA – EPP (CNPJ 01.944.530/0001-50), em 05/05/2025.

Não foi observada no documento cláusula de garantia.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

De igual maneira, não se identificou eventual ineficácia e/ou invalidade do negócio jurídico.

O Banco apresentou memória de cálculo com a evolução dos valores, bem como taxas aplicadas diante da inadimplência, observe-se:

Ciente: ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA - EPP CPF / CNPJ: 01.944.530/0001-50 Operação / Finalidade: 00000000366309918 - BB CAPITAL DE GIRO PEAC FGI

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE: Até 06.10.2025.
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;
- JUROS à taxa de 9,130% ao ano, deb. e cap. mensalmente.
INADIMPLEMENTO: A partir de 06.10.2025.
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;
- JUROS à taxa de 9,130% ao ano, deb. e cap. mensalmente.
- JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização.
- MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
09.05.2025	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-1.700.000,00			-1.700.000,00					-1.700.000,00
09.05.2025	IOF	-31.113,88			-1.731.113,88					-1.731.113,88
09.05.2025	AMORTIZACAO		31.113,88		-1.700.000,00					-1.700.000,00
05.06.2025	AMORTIZACAO		28.965,81		-1.671.034,19					-1.671.034,19
05.06.2025	Correção monetária	-17.813,88			-1.688.848,05					-1.688.848,05
05.06.2025	Juros	-11.351,95			-1.700.000,00					-1.700.000,00
05.07.2025	Correção monetária	-19.642,03			-1.719.642,03					-1.719.642,03
05.07.2025	Juros	-12.566,07			-1.732.208,10					-1.732.208,10
07.07.2025	AMORTIZACAO		32.208,10		-1.700.000,00					-1.700.000,00
05.08.2025	AMORTIZACAO		32.357,83		-1.667.642,17					-1.667.642,17
05.08.2025	Correção monetária	-19.790,68			-1.687.432,85					-1.687.432,85
05.08.2025	Juros	-12.567,15			-1.700.000,00					-1.700.000,00
05.09.2025	AMORTIZACAO		35.471,47		-1.664.528,53					-1.664.528,53
05.09.2025	Correção monetária	-21.687,48			-1.686.216,01					-1.686.216,01

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
05.11.2025	Juros					-13.397,15				-1.761.294,92
12.11.2025	Correção monetária					-4.880,46				-1.766.155,38
12.11.2025	Juros					-3.064,33				-1.769.219,71
12.11.2025	Juros de Mora					-22.291,54				-1.791.511,25
12.11.2025	Multa					-35.830,22				-1.827.341,47
Saldo Devedor em 12.11.2025										
-1.827.341,47										

Os juros foram identificados no contrato apresentado, porém não se verificou o percentual da multa aplicada acima (2%).

Importante mencionar que o AJ não localizou no sistema do judiciário (PROJUDI) eventual ação de execução do referido título, tampouco eventual processo versando sobre as cláusulas e encargos contratuais.

Não obstante, o termo final do cálculo apresentado pelo Banco está em *desacordo* com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.



Em outras palavras, o cálculo ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025), razão pela qual o valor requerido **não** merece acolhimento.

Por fim, ressalta-se que o AJ fica impossibilitado da retificação do cálculo notadamente pelos encargos aplicados sobre o débito, bem como ante a necessidade de contraditório da devedora sobre o pleito.

b. Contrato de n. 109961

Trata-se de Termo de Adesão firmado por ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA – EPP (CNPJ 01.944.530/0001-50), em 03/11/2024.

Não foi observada no documento cláusula de garantia.

De igual maneira, não se identificou eventual ineficácia e/ou invalidade do negócio jurídico.

Do contrato, verificou-se que se trata de plano visando a utilização de conta corrente.

O Banco apresentou memória de cálculo com a evolução dos valores, bem como taxas aplicadas diante da inadimplência, observe-se:

Agencia Debito .: 3007 (+) EMPRESA ROCK
Conta Debito ...: 109961 ROBSON SEBASTIAO DE PONTES & CIA LTDA
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 11122020 a 12112025 (DDMMAAAA)

X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao
10.11.2025	Tar Pacote Serviços	N	124,90	Pendente - Em teim
10.10.2025	Tar Pacote Serviços	N	62,45	Pendente - Em teim
			Saldo devedor em 12/11/2025: R\$ 187,35	

Em suma, o Banco pleiteia pela inclusão das tarifas oriundas da conta corrente de nº 109961, AG. 3007.



O AJ não localizou no sistema do judiciário (PROJUDI) eventual ação de execução do referido contrato, tampouco eventual processo versando sobre as cláusulas e encargos contratuais.

Não obstante, o termo final do cálculo apresentado pelo Banco está em *desacordo* com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o cálculo ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025), razão pela qual o valor requerido **não** merece acolhimento.

Por fim, ressalta-se que o AJ fica impossibilitado da retificação do cálculo notadamente pelos encargos aplicados sobre o débito, bem como ante a necessidade de contraditório da devedora sobre o pleito.

c. Contrato de n. 366309807

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário firmada por ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA – ME (CNPJ 05.297.690/0001-06), em 27/02/2025.

Não foi observada no documento cláusula de garantia.

De igual maneira, não se identificou eventual ineficácia e/ou invalidade do negócio jurídico.

O Banco apresentou memória de cálculo com a evolução dos valores, bem como taxas aplicadas diante da inadimplência, observe-se:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

Cliente
ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA - ME

CPF / CNPJ
05.297.690/0001-06

Operação / Finalidade
00000000366309807

- BB CAPITAL DE GIRO PEAC FGI

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE: Até 29.09.2025.

- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;

- JUROS à taxa de 9,270% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

INADIMPLEMENTO: A partir de 29.09.2025.

- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;

- JUROS à taxa de 9,270% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

- JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização.

- MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
28.02.2025	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-750.000,00			-750.000,00				-750.000,00	
28.02.2025	IOF	-14.073,11			-764.073,11				-764.073,11	
28.02.2025	AMORTIZACAO		14.073,11		-750.000,00				-750.000,00	
27.03.2025	AMORTIZACAO		10.946,15		-739.053,85				-739.053,85	
27.03.2025	Correção monetária	-6.408,91			-745.462,76				-745.462,76	
27.03.2025	Juros	-4.537,24			-750.000,00				-750.000,00	
27.04.2025	Correção monetária	-7.919,09			-757.919,09				-757.919,09	
27.04.2025	Juros	-5.351,41			-763.270,50				-763.270,50	
28.04.2025	AMORTIZACAO		13.270,50		-750.000,00				-750.000,00	
27.05.2025	AMORTIZACAO		13.442,61		-736.557,39				-736.557,39	
27.05.2025	Correção monetária	-8.089,99			-744.647,38				-744.647,38	
27.05.2025	Juros	-5.352,61			-749.999,99				-749.999,99	
27.06.2025	AMORTIZACAO		14.835,25		-735.064,74				-735.064,74	
27.06.2025	Correção monetária	-9.037,94			-744.102,68				-744.102,68	

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
27.06.2025	Juros	-5.897,32			-750.000,00				-750.000,00	
27.07.2025	Correção monetária	-8.731,18			-758.731,18				-758.731,18	
27.07.2025	Juros	-5.625,99			-764.357,17				-764.357,17	
28.07.2025	AMORTIZACAO		14.357,17		-750.000,00				-750.000,00	
27.08.2025	AMORTIZACAO		15.047,66		-734.952,34				-734.952,34	
27.08.2025	Correção monetária	-9.149,48			-744.101,82				-744.101,82	
27.08.2025	Juros	-5.698,18			-750.000,00				-750.000,00	
27.09.2025	Correção monetária	-9.568,00			-759.568,00				-759.568,00	
27.09.2025	Juros	-6.170,77			-765.738,77				-765.738,77	
29.09.2025	AMORTIZACAO		356,07		-765.382,70				-765.382,70	
29.09.2025	TRANSF. DE SALDO			765.382,70	-			-765.382,70	-765.382,70	
29.09.2025	TRANSF. DE SALDO				-			-765.382,70	-765.382,70	
27.10.2025	Correção monetária				-8.483,62			-773.866,32	-773.866,32	
27.10.2025	Juros				-5.494,01			-779.330,33	-779.330,33	
12.11.2025	Correção monetária				-5.171,50			-784.501,83	-784.501,83	
12.11.2025	Juros				-3.318,78			-787.820,61	-787.820,61	
12.11.2025	Juros de Mora				-11.731,45			-799.552,06	-799.552,06	
12.11.2025	Multa				-15.991,94			-815.543,10	-815.543,10	

Saldo Devedor em 12.11.2025

-815.543,10

Os juros foram identificados no contrato apresentado, porém não se verificou o percentual da multa aplicada acima (2%).

Importante mencionar que o AJ não localizou no sistema do judiciário (PROJUDI) eventual ação de execução do referido título, tampouco eventual processo versando sobre as cláusulas e encargos contratuais.

Não obstante, o termo final do cálculo apresentado pelo Banco está em *desacordo* com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o cálculo ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025), razão pela qual o valor requerido **não** merece acolhimento.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Por fim, ressalta-se que o AJ fica impossibilitado da retificação do cálculo notadamente pelos encargos aplicados sobre o débito, bem como ante a necessidade de contraditório da devedora sobre o pleito.

d. Do contrato de n. 366309926

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário firmada por ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA – ME (CNPJ 05.297.690/0001-06), em 08/05/2025.

Não foi observada no documento cláusula de garantia.

De igual maneira, não se identificou eventual ineficácia e/ou invalidade do negócio jurídico.

O Banco apresentou memória de cálculo com a evolução dos valores, bem como taxas aplicadas diante da inadimplência, observe-se:

Cliente		CPF / CNPJ		Operação / Finalidade						
ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA - ME		05.297.690/0001-06		0000000366309926 - BB CAPITAL DE GIRO PEAC FGI						
Observação(ões):										
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:										
NORMALIDADE: Até 08.10.2025.										
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;										
- JUROS à taxa de 12,940% ao ano, deb. e cap. mensalmente.										
INADIMPLENTO: A partir de 08.10.2025.										
- CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação do CDI;										
- JUROS à taxa de 12,940% ao ano, deb. e cap. mensalmente.										
- JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização.										
- MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.										
Extrato de normalidade										
Data	Histórico / Documento	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Saldo geral
09.05.2025	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-360.000,00			-360.000,00					-360.000,00
09.05.2025	IOF	-6.595,50			-366.595,50					-366.595,50
09.05.2025	AMORTIZACAO		6.595,50		-360.000,00					-360.000,00
08.06.2025	Correção monetária	-4.124,67			-364.124,67					-364.124,67
08.06.2025	Juros	-3.711,21			-367.836,08					-367.836,08
09.08.2025	AMORTIZACAO		7.836,08		-360.000,00					-360.000,00
08.07.2025	AMORTIZACAO		7.497,21		-352.502,79					-352.502,79
08.07.2025	Correção monetária	-3.965,13			-356.467,92					-356.467,92
08.07.2025	Juros	-3.532,08			-360.000,00					-360.000,00
08.08.2025	AMORTIZACAO		8.694,49		-351.336,51					-351.336,51
08.08.2025	Correção monetária	-4.562,64			-355.928,15					-355.928,15
08.08.2025	Juros	-4.071,85			-360.000,00					-360.000,00
08.09.2025	AMORTIZACAO		7.902,85		-352.097,15					-352.097,15
08.09.2025	Correção monetária	-4.190,97			-356.288,12					-356.288,12
Extrato de inadimplimento										
Data	Histórico / Documento	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Saldo geral
09.09.2025	Juros	-3.711,88			-360.000,00					-360.000,00
08.10.2025	Correção monetária	-4.391,75			-364.391,75					-364.391,75
08.10.2025	Juros	-3.891,72			-368.283,47					-368.283,47
08.10.2025	TRANSF. DE SALDO			368.283,47	-					-
08.10.2025	TRANSF. DE SALDO				-			-368.283,47	-368.283,47	-368.283,47
08.11.2025	Correção monetária				-	-4.698,32			-372.981,79	-372.981,79
08.11.2025	Juros				-	-4.195,54			-377.147,33	-377.147,33
12.11.2025	Correção monetária				-	-415,97			-377.563,30	-377.563,30
12.11.2025	Juros				-	-394,81			-377.928,11	-377.928,11
12.11.2025	Juros de Mora				-	-4.393,07			-382.321,18	-382.321,18
12.11.2025	Multa				-	-7.646,42			-389.967,60	-389.967,60
Saldo Devedor em 12.11.2025										-389.967,60



Os juros foram identificados no contrato apresentado, porém não se verificou o percentual da multa aplicada acima (2%).

Importante mencionar que o AJ não localizou no sistema do judiciário (PROJUDI) eventual ação de execução do referido título, tampouco eventual processo versando sobre as cláusulas e encargos contratuais.

Não obstante, o termo final do cálculo apresentado pelo Banco está em *desacordo* com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o cálculo ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025), razão pela qual o valor requerido **não** merece acolhimento.

Por fim, ressalta-se que o AJ fica impossibilitado da retificação do cálculo notadamente pelos encargos aplicados sobre o débito, bem como ante a necessidade de contraditório da devedora sobre o pleito.

e. Do contrato de n. 210275

Trata-se de Contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta de poupança, juntamente com termos de adesão firmados por ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA – ME (CNPJ 05.297.690/0001-06), em 15/12/2004.

Não foi observada no documento cláusula de garantia.

De igual maneira, não se identificou eventual ineficácia e/ou invalidade do negócio jurídico.

O Banco apresentou memória de cálculo com a evolução dos valores, bem como taxas aplicadas diante da inadimplência, observe-se:



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Agencia Debito .: 3007 (+) EMPRESA ROCK
Conta Debito ...: 210275 ROSIMARA DE PAIVA PONTES E CIA LTDA
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 11122020 a 12112025 (DDMMAAAA)

#RUUI

X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao
10.11.2025	Tar Pacote Serviços	N	124,90	Pendente - Em teim
10.10.2025	Tar Pacote Serviços	N	124,90	Pendente - Em teim
Saldo devedor em 12/11/2025: R\$ 249,80				

Em suma, o Banco pleiteia pela inclusão das tarifas oriundas da conta corrente de nº 210275, AG. 3007.

Não obstante, o termo final do cálculo apresentado pelo Banco está em *desacordo* com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o cálculo ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025), razão pela qual o valor requerido **não** merece acolhimento.

Por fim, ressalta-se que o AJ fica impossibilitado da retificação do cálculo notadamente pelos encargos aplicados sobre o débito, bem como ante a necessidade de contraditório da devedora sobre o pleito.

f. Conclusão

Com base nos documentos apresentados pelo Banco, tem-se que a divergência de crédito **não** merece acolhimento, seja **(i)** pela atualização dos valores em desacordo com a legislação, visto que o termo final dos cálculos ultrapassa a data do pedido de Recuperação Judicial; **(ii)** seja pela aplicação de multa sobre o inadimplido sem expressa previsão contratual em relação ao percentual, o que pode ensejar eventual discussão entre as partes.

Por estas razões, o AJ deixa de acolher o pedido do Banco.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Em tempo, mantenho o crédito inicialmente lançado no valor R\$ 2.868.726,48, na classe III – Quirografária.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2026.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249